

PROVISÓRIO

MAURO SCHIAVI

PROVAS
NO PROCESSO
DO TRABALHO

12ª edição

Revista, atualizada
e ampliada

2025

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

XII

DA INSPEÇÃO JUDICIAL NO PROCESSO DO TRABALHO

1. DO CONCEITO DE INSPEÇÃO JUDICIAL

Segundo leciona Humberto Theodoro Júnior¹:

“Inspeção judicial é o meio de prova que consiste na percepção sensorial direta do juiz sobre qualidades ou circunstâncias corpóreas de pessoas ou coisas relacionadas com o litígio. A inspeção judicial é uma faculdade do juiz da causa, entretanto há no Código uma situação em que ela se torna obrigatória (art. 1.181) que aduz serem obrigatórios o exame e interrogatório do interditando.”

Como sendo um meio legal de prova previsto no Código de Processo Civil, a inspeção judicial deve sempre observar o princípio do contraditório, sob pena de nulidade do processo (art. 5º, LV, da CF).

Pode a inspeção judicial ser feita na sede do juízo ou no local onde se encontra a pessoa ou coisa. O juiz irá ao local quando julgar necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar, quando a coisa não puder ser apresentada em juízo sem consideráveis despesas ou graves dificuldades ou quando determinar a reconstituição dos fatos.

Nesse sentido, dispõe o art. 481 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), *in verbis*:

“O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.”

1. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v. 1, p. 485.

Conforme o referido dispositivo legal, a inspeção pode ser determinada, de ofício, pelo juiz do Trabalho, quando entender pertinente a diligência, ou com o requerimento de uma parte do processo. De outro lado, a determinação da inspeção é faculdade do juiz que deve analisar, segundo as circunstâncias do caso concreto, a pertinência e efetividade da diligência.

Neste sentido, vale destacar a seguinte ementa:

Indeferimento. O juiz somente apreciará e receberá provas que julgar necessárias e que determinem sua convicção ao julgar. A inspeção judicial é faculdade, e não obrigação do juiz. (TRT – 3ª R. – 1ª T. – RO n. 01922/95 – Rel. Amaury dos Santos – DJMG 3.5.95 – p. 50).

Nos termos do art. 482 do CPC, ao realizar a inspeção direta, o juiz poderá ser assistido por um ou mais peritos.

Além deles, o juiz pode estar assistido por outras pessoas quando da realização da diligência como de funcionários da Justiça, a exemplo do oficial de justiça.

Conforme o art. 483 do CPC,

“o juiz irá ao local, onde se encontre a pessoa ou a coisa, quando: I – julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar; II – a coisa não puder ser apresentada em juízo, sem consideráveis despesas ou graves dificuldades; III – determinar a reconstituição dos fatos”.

Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa (art. 484 do CPC).

2. DO CONTRADITÓRIO NA INSPEÇÃO JUDICIAL

Dispõe o art. 483, parágrafo único, do CPC:

“O juiz irá ao local onde se encontre a pessoa ou a coisa quando: (...) Parágrafo único. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que considerem de interesse para a causa.”

Segundo o Código de Processo Civil, determinada a inspeção, o juiz deverá designar dia, hora e local da inspeção, intimando as partes para que possam, se quiserem, acompanhá-la. Para parte da

doutrina, as partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que repute de interesse para a causa. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa, podendo o auto ser acompanhado de desenho, gráfico ou fotografia.

Neste sentido é a opinião de Renato Saraiva²:

“As partes poderão sempre assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que repute de interesse para a causa. Para isso, torna-se necessária a intimação prévia do dia, hora e local da diligência, em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa.”

No mesmo sentido, cumpre destacar a seguinte ementa:

INSPEÇÃO JUDICIAL REALIZADA SEM O CONHECIMENTO DAS PARTES. NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DA DECISÃO. A inspeção judicial pressupõe a observância do devido processo legal, razão pela qual têm as partes o direito de assisti-la, de prestarem esclarecimentos e de fazerem as observações que repute de interesse da causa (art. 442, parágrafo único, CPC). Magistrada que após o encerramento da instrução processual, sem reabri-la e sem dar ciência às partes, resolve, de forma inusitada, instalar-se como hóspede comum no hotel que se encontra no polo passivo da ação, para colher informações sobre a rotina dos garçons que ali trabalham (função exercida pelo reclamante), utilizando tais informações para fundamentar sua decisão, infringe os princípios do contraditório e da ampla defesa. Como preleciona Antonio Carlos de Araújo Cintra, citando Gildo dos Santos “sem prévia intimação das partes, a inspeção é nula, transformando o juiz em testemunha e levando-o a usar do seu conhecimento privado para o julgamento da causa” (*Comentários ao CPC*. 1. ed., vol. IV. Rio de Janeiro: Editora Forense, p. 238). Preliminar de nulidade da sentença acolhida) TRT – 15ª R. (Campinas/SP) 3321-2005-145-15-00-6 – AC. 29804/7 – PATR, 10ª C) – Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 29.6.07. In: Irany Ferrari e Melchiades Rodrigues Martins: *Suplemento de Jurisprudência* n. 36/08. São Paulo: LTr, 2008)

No nosso sentir, embora o CPC diga que as partes têm direito de assistir à diligência, pode o juiz do Trabalho, considerando os princípios da efetividade processual e a busca da verdade real (art. 765 da CLT e 370 do CPC), postergar o contraditório para a fase posterior

2. SARAIVA, Renato. *Curso de direito processual do trabalho*. 4. ed. São Paulo: Método, 2007. p. 375.

ao término da diligência, pois a realidade tem demonstrado que, no âmbito trabalhista, dificilmente a inspeção judicial terá eficácia se as partes e, principalmente, determinada empresa forem previamente avisadas da inspeção judicial. Não se está com isso desconsiderando o contraditório, mas alterando o seu momento, uma vez que já está sedimentado na doutrina que, em determinados casos, o contraditório não precisa ser prévio, podendo o juiz, à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e efetividade, avaliar o custo-benefício em postergá-lo.

Alguns juízes, a fim de preservar a realidade do local a ser inspecionado, adotam a postura de intimar as partes sobre a realização da perícia, momentos antes da diligência.

Neste sentido, a posição de Cláudia de Abreu Lima Pisco³:

“A inspeção judicial, por exemplo, consiste na verificação feita diretamente pelo juiz, para ser efetiva, deve contar com o elemento surpresa, a fim de evitar que a parte possa “preparar” o local, pessoa ou a coisa a ser inspecionada, frustrando, com isso, o propósito da diligência. Dessa forma, observada a garantia do contraditório prévio, a surpresa se perde e a prova se frustra. A solução tem sido a adotada pela jurisprudência no sentido de dar ciência às partes instantes antes da realização da diligência quando ambas estão com seus advogados, na presença do juiz, em audiência. Com isso, resguarda-se o elemento surpresa e garante-se o contraditório.”

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart⁴, mesmo após reconhecerem a necessidade do contraditório prévio na inspeção, alinham hipótese de dispensa do contraditório prévio, com os seguintes argumentos:

“(…) Excepcionalmente, em nome da proteção de outros interesses – *v. g.*, a intimidade da pessoa a ser inspecionada – será possível restringir a publicidade da diligência apenas ao juiz ou ao perito por ele designado – inspeção indireta –, evitando-se constrangimento desnecessário ou excessivo à pessoa a ser examinada. Essa restrição do contraditório há de ser adequadamente valorada e dosada, sendo viável quando direcionada a proteger interesse fundamental daquele que for inspecionado.”

3. *Princípios gerais no processo do trabalho*. Niterói: Impetus, 2010. p. 29-30.

4. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Luiz. *Prova*. São Paulo: LTr, 2009. p. 805.

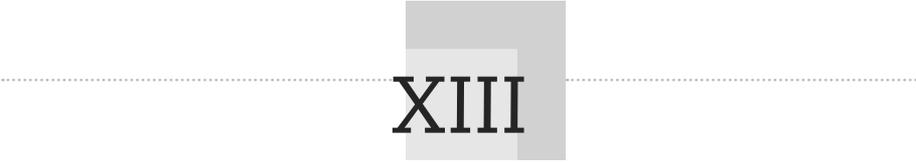
..... Neste mesmo sentido, sustenta com propriedade Adalberto Martins⁵:

“Pessoalmente acreditamos que a prévia intimação das partes terá, via de regra, efeito negativo sobre o meio de prova de que estamos cuidando. Se a inspeção for realizada no local de trabalho e tiver por objetivo verificar se os empregados utilizam os equipamentos de proteção individual, tendo em vista demanda na qual se discute o direito ao adicional de insalubridade, não será difícil imaginar que, no dia e hora designados, o juiz comparecerá ao local e encontrará o ambiente de trabalho na mais perfeita ordem e empregados utilizando todos os equipamentos necessários ao desempenho das respectivas funções. Idêntico fato costuma ocorrer nas vistorias do perito nomeado pelo juiz quando este último determina que se indique dia e hora para sua realização.”

3. DA VALORAÇÃO DA INSPEÇÃO JUDICIAL

A inspeção judicial deverá ser valorada pelo juiz do Trabalho em cotejo com as demais provas dos autos, à luz do princípio da persuasão racional (art. 371 do CPC). Não obstante, quando efetiva a diligência e o magistrado toma contato pessoal com os fatos discutidos no processo, a inspeção tem grande poder de persuasão e pode prevalecer sobre outras provas existentes no processo.

5. MARTINS, Adalberto. *Manual didático de processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 177-178.



XIII

DAS PROVAS DIGITAIS NO PROCESSO DO TRABALHO

1. DO CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA PROVA DIGITAL

Diante do avanço da tecnologia, da infinidade de informações nas redes sociais, da mudança da forma de comunicação entre pessoas, bem como o uso constante dos meios digitais para troca de mensagens, envio de imagens etc., faz com que a moderna doutrina processual passe a tratar da chamada *prova digital*, que é o meio pelo qual os fatos ocorridos em meio digital ingressam nos processos judiciais.

A evolução da tecnologia e seu uso mais acentuado no Poder Judiciário são quase inevitáveis. No entanto, os magistrados devem sempre utilizá-la com equilíbrio e racionalidade, observando-se os princípios constitucionais e infraconstitucionais do processo, mantendo a imparcialidade e evitando o desequilíbrio entre as partes pelo uso da tecnologia.

O uso da tecnologia não pode e não deve ser utilizado em confronto com os princípios da imparcialidade do magistrado e contraditório, inerentes à atuação jurisdicional.

Ao magistrado trabalhista cumpre um cuidado adicional ao utilizar as novas tecnologias, principalmente, na condução da atividade probatória, pois o processo do trabalho lida com litigantes hipossuficientes, sendo muitos sem qualquer recurso material ou tecnológico.

Há também que se tomar cuidado com o excesso do uso de tecnologias digitais, e entender os problemas que, eventualmente, ela tem causado, pois há uma quantidade excessiva de informações que não conseguimos assimilar, o crescimento constante da prática da multitarefa, um certo desinteresse pela leitura em telas de computador, e muitas vezes conflitos entre a legislação vigente e o sistema de práticas de atos processuais impostos pelo uso da tecnologia.

Segundo a Enciclopédia Wikipédia¹: “a palavra digital tem origem no latim *digitus* (palavra latina para *dedo*), uma vez que os dedos eram usados para contagem discreta. O seu uso é mais comum em computação e eletrônica, sobretudo onde a informação real é convertida na forma numérica binária como no som digital ou na fotografia digital. Pode ser dita como: uma representação da informação de forma abstrata (intocável), a qual pode ser manipulada por meio de dispositivos digitais, ou a forma de representação por valores lógicos e exatos, de qualquer tipo de dado.”

Sob o aspecto processual, as informações constantes de sistemas de armazenamento de dados digitais podem ser utilizadas pelas partes para demonstrar a veracidade das alegações da petição inicial ou da contestação e também pelo magistrado para formação da sua convicção.

Tanto fatos que se passam exclusivamente na forma digital quanto aqueles que se passam no mundo real, mas que são documentados pela forma digital podem ser utilizados no Processo Judicial.

Há fatos que só existem no universo digital, como a troca de mensagens em grupos de WhatsApp. De outro lado, há outros que acontecem no mundo real, mas sua documentação está em meio digital, como uma gravação de um ato de agressão física, por exemplo.

Em razão disso, a prova pode ser integralmente digital (quando o fato somente existe no universo digital), ou parcialmente digital (quando o fato ocorre no mundo real, mas sua documentação é digital).

Rennan Thamay e Maurício Tamer² conceituam prova digital, “como o instrumento jurídico vocacionado a demonstrar a ocorrência ou não de determinado fato e suas circunstâncias, tendo ele ocorrido total ou parcialmente em meios digitais ou, se fora deles, esses sirvam como instrumento para sua demonstração.”

2. NATUREZA JURÍDICA DA PROVA DIGITAL

Como destaca José Antonio Ribeiro de Oliveira Silva³:

“As provas digitais foram muito propagadas desde 2020, por conta da pandemia da Covid-19 e do regime extraordinário de trabalho

1. https://pt.wikipedia.org/wiki/Dados_digitais – Acesso em 27.09.2022.
2. Provas no meio digital. São Paulo: RT, 2020, p. 33.
3. A Prova digital: Um breve estudo sobre seu conceito, natureza jurídica, requisitos e regras de ônus da Prova Correlatas. In: Provas Digitais no Processo do Trabalho: realidade e futuro. São Paulo: Lacier, 2022, p. 76-79.

instaurado em todo o Judiciário brasileiro. Agora, seriam as provas digitais um novo meio de prova? Em caso afirmativo, um meio típico ou atípico de prova? (...) Percebe-se que a doutrina tem mesmo considerado a prova digital como uma prova documental, que compreende os documentos eletrônicos e outras situações muito específicas. Penso, no entanto, que, diante das tantas singularidades desse mecanismo probatório, ele deveria ser considerado como um meio particular de prova, por certo que um meio atípico. Agora, os documentos eletrônicos, em sentido estrito, já estão tipificados no CPC, como observado, e podem ser caracterizados como tais. Enfim, é esperar pela regulamentação mais abrangente de todas as intrincadas questões que envolvem a temática da prova digital, sobretudo no que diz respeito aos pressupostos de validade desse mecanismo de demonstração dos fatos ocorrido no mundo virtual, quando então a prova digital poderá até ser considerada, no próprio CPC, como um (novo) meio típico de prova.”

Diante do catálogo de provas da Lei Processual Civil, a prova digital se encaixa, com maior precisão no conceito de prova documental, no entanto, pelas suas características e singularidades, pode ser enquadrada como um meio de prova autônomo, mas ainda sem regulamentação legal própria. Por isso, enquanto não houver disciplinamento legal a respeito, é considerada um meio de prova não catalogado na lei processual, mas moralmente legítimo – art. 369 do CPC, também denominado, pela doutrina, de prova atípica.

No entanto, enquanto não houver previsão legal específica, a prova digital deve ser classificada como prova documental, e assim deve ser enfrentada no processo do trabalho.

3. REQUISITOS DE VALIDADE DA PROVA DIGITAL

Requisito, do latim *requisitu*, significa, segundo consta da definição do *Dicionário Aurélio*, uma “exigência legal necessária para certos efeitos”⁴.

Os requisitos da prova digital, são as exigências que ele deve preencher para a validade e produção de seus efeitos no processo.

Quanto às provas digitais, não há um regramento legal próprio a respeito dos requisitos de validade, bem como admissibilidade da prova digital, mas a doutrina tem sistematizado os requisitos.

4. SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Petição inicial*. São Paulo: LTr, 1996. p. 84.

Segundo Rennan Thamay e Maurício Tamer⁵, para a validade das provas digitais, estes devem observar, necessariamente, três fatores, quais sejam: a) autenticidade, b) integridade e c) preservação da cadeia de custódia.

Desse modo, são requisitos para a utilização da prova digital:

3.1. Autenticidade

Quanto à autenticidade, deve ser demonstrado que o ato ocorrido em meio digital efetivamente ocorreu, bem como sua autoria. Se houver impugnação, a parte que produzir a prova deve comprovar sua veracidade.

Deve ser demonstrada a origem da prova digital, ou seja: onde a prova foi colhida, produzida ou armazenada, ou seja, a fonte da prova. Também necessária a identificação do autor que acessou as fontes de provas digitais⁶.

3.2. Integridade

Quanto à integridade, a prova em meio digital não deve estar corrompida, ou seja: tenha sido objeto de modificação ou adulteração.

A Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011, art. 4º, VIII) define integridade como a “qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino”.

THAMAY e TAMER definem uma prova digital íntegra, quando “isenta de qualquer modificação em seu estado ou adulteração desde o momento da realização do fato até apresentação do resultado da prova”⁷.

5. Op. cit. p. 19.

6. No aspecto, destaca-se o art. 422, do CPC, “in verbis”: Art. 422, do CPC: “Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida. § 1º As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia. § 2º Se se tratar de fotografia publicada em jornal ou revista, será exigido um exemplar original do periódico, caso impugnada a veracidade pela outra parte. § 3º Aplica-se o disposto neste artigo à forma impressa de mensagem eletrônica.”

7. Op. cit p. 45.

Para se avaliar a integridade da prova digital, deve-se considerar:

- a) completude: a integridade deve abranger a totalidade da prova;
- b) imutabilidade: deve-se avaliar se a prova se apresenta sem alterações, e no mesmo estado em que fora coletada;
- c) temporalidade: deve-se dar especial atenção ao momento em que a prova fora produzida (data, e horário), devido à natural velocidade com que ocorrem mudanças no meio digital;
- d) credibilidade: a prova digital deve ser compreensível às partes e magistrado. Seu método de demonstração deve ser compreensível de forma simples.

3.3. Preservação da cadeia de custódia

Quanto à preservação da cadeia de custódia, advertem Rennan Thamay e Maurício Tamer⁸, “é preciso preservar a autenticidade e a integridade em todo o processo de produção da prova digital, desde sua identificação, coleta, extração de resultado, até a apresentação no processo ou procedimento de destino. A ideia é construir um verdadeiro registro histórico da evidência, de toda a vida da prova.”

Desse modo, o fato ocorrido em meio digital deve ser documentado com todas as suas circunstâncias (local, data, hora, origem e caminho para sua obtenção), em mídia, ou outro meio idôneo de armazenamento.

O processo de preservação da cadeia de custódia, que envolve a guarda da prova digital e/ou do dispositivo no qual foi produzida ou está armazenada, deve ser iniciado e mantido durante toda a produção probatória, e a correta aplicação da metodologia técnico-científica é que dará solidez à prova digital⁹.

Segundo entendimento doutrinário, na avaliação da preservação da cadeia de custódia, devem ser considerados os seguintes elementos:

- a) **Auditabilidade:** todas as etapas da colheita de prova digital devem ser documentadas pelas partes, e estar aptas a serem avaliadas por um perito judicial, caso necessário.

8. Op. cit. p. 42.

9. OLIVEIRA, Vinicius Machado de. ISO 27037 Diretrizes para identificação, coleta, aquisição e preservação de evidência digital. Academia Digital. Link: <https://academiadeforense-digital.com.br/iso-27037-identificacao-coleta-aquisicao-e-preservacao-de-evidencia/>. Data de inserção: 16/01/2019. Data de acesso: 03/04/2021.

- b) **Confiabilidade:** todo o procedimento de colheita da prova digital deve realizado com boa-fé objetiva e de forma íntegra pela parte.
- c) **Publicidade:** salvo as hipóteses de segredo de justiça, todos os procedimentos da coleta e preservação da prova digital deve ser público.

De outro lado, a prova digital deve observar os princípios constitucionais e infraconstitucionais da prova para ser admitida no processo, principalmente, os princípios da probidade e vedação da prova obtida por meios ilícitos.

Tem sido comum a utilização da ata notarial para documentação dos fatos em meio digital, principalmente para dar maior credibilidade às informações, e evitar a perda dos dados.

Como bem advertem Rennan Thamay e Maurício Tamer¹⁰, “o notário observa e percebe o fato e o descrever com todas as suas circunstâncias em documento que, por força legal, lhe é próprio, a ata notarial. Todo e qualquer fato, de qualquer natureza e, sobretudo, os ocorridos em meios eletrônicos ou digitais, podendo ser registrados em ata. Há o fato, a observação notarial e a descrição em documento. O que não for observado presencial e pessoalmente pelo notário não poderá constar em ata. Assim, v.g., não pode o notário lavrar ata notarial com base em capturas de tela recebida por WhatsApp do cartório, é preciso que o notário tenha acesso, pessoal e presencialmente, ao telefone celular. A parte deve levar a ele o dispositivo para que possa verificar presencialmente e registrar em ata ou ele vai até a parte para constatação *in loco*.”

4. DA UTILIZAÇÃO DA PROVA DIGITAL NO PROCESSO DO TRABALHO

No processo do trabalho, as provas digitais podem ser requeridas pelas partes, ou determinadas de ofício pelo magistrado trabalhista.

Nos termos do art. 22 da Lei 12. 965/2014,

“a parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de

10. Provas no Direito Digital. São Paulo: RT, 2020, p. 134.

acesso a aplicações de internet. Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade: I - fundados indícios da ocorrência do ilícito; II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e III - período ao qual se referem os registros.”

Conforme o art. 23 da Lei 12.965/2014,

“cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.”

Os dados digitais podem ser encontrados em fontes abertas de acesso como o site **Google**, páginas da **Internet** de livre consulta, ou em fontes fechadas como operadores de telefone celular e grupos fechados de mensagens. Na primeira hipótese, os dados podem ser obtidos diretamente pelas partes. Na segunda, há necessidade de intervenção judicial, e maior cuidado na avaliação do requerimento.

Na avaliação da pertinência deste meio de prova, principalmente o constante de fontes fechadas, o magistrado deve avaliar a pertinência do requerimento, a necessidade da produção da prova, o custo-benefício de sua produção, o direito à intimidade e privacidade das partes e terceiros envolvidos nos fatos abrangidos pela prova digital.

No aspecto, as seguintes ementas:

Geolocalização AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO, EM SEDE LIMINAR DE MANDADO DE SEGURANÇA, QUE CASSA AUTORIZAÇÃO, NOS AUTOS ORIGINAIS, DE PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL DE GEOLOCALIZAÇÃO DA TRABALHADORA. Ainda que autorize o ordenamento jurídico a realização de prova digital de geolocalização, por atingir a esfera da vida privada das pessoas, cabe ao Juízo sopesar a sua real necessidade frente aos demais meios de prova disponibilizados às partes pela legislação processual. Cassada, em sede liminar, a decisão proferida nos autos originais que autorizou precocemente a prova digital de geolocalização e não apresentando o agravante argumentos capazes de reformar a decisão monocrática, deve ser negado provimento ao agravo interno interposto. (TRT12 – MSCiv – 0000658-34.2021.5.12.0000, GISELE PEREIRA ALEXANDRINO, Seção Especializada 2, Data de Assinatura: 27/10/2021).

PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL, CONSISTENTE EM PESQUISA DE GEOLOCALIZAÇÃO. O requerimento formulado por uma das partes no sentido de produção de determinada prova, inclusive digital, revela o exercício regular de um direito, notadamente considerando a

maior solidez e alto grau de confiabilidade das informações que dela possam advir, em comparação com outros meios probatórios clássicos. Não se tratará de prova obtida por meio ilícito, nem tampouco se estará desprezando os direitos à privacidade assegurados pelos arts. 5º, X e XII da CF e arts. 7º, I e II, e 10 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) quando conferido aos dados coletados o adequado sigilo, reservada sua análise às partes envolvidas no processo e com vista à confirmação dos fatos afirmados pela própria parte. (TRT da 12ª Região; Processo: 0000239-77.2022.5.12.0000; Data: 31-08-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Gracío Ricardo Barboza Petrone - Seção Especializada 2; Relator(a): GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE).

Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal fixou tese no tema 237 de sua repercussão geral no sentido de ser lícita a conversa gravada por um dos interlocutores sem a anuência do outro, “in verbis”:

“É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Obs.: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.”

De outro lado, o magistrado somente deverá determinar a produção de prova digital de ofício quando necessário para formar sua convicção, principalmente, em casos de ausência de provas ou quando a prova existente estiver dividida ou empatada.

A prova digital deve ser valorada no processo em conjunto com os demais elementos de prova, e será submetida ao convencimento motivado do magistrado. Entretanto, caso demonstrada sua autenticidade e integridade, bem como preservada sua cadeia de custódia, a prova digital terá maior potencial de convicção do que a prova oral produzida no processo quanto aos mesmos fatos.

A prova digital, no processo do trabalho, tem sido admitida para comprovar fatos ocorridos nos provedores de *internet*, redes sociais (*Facebook*, *Instagram*), grupos de mensagens *WhatsApp*, *e-mail* etc. Também tem sido utilizada para a geolocalização de pessoas, com a finalidade de comprovação do horário de trabalho.

Devem as provas digitais, na esfera processual, ser submetidas ao crivo do contraditório, podendo ser amplamente impugnadas tanto na forma como no conteúdo, podendo o magistrado valer-se de amplos poderes instrutórios para obtenção de informações sobre a idoneidade

da prova, como realização de perícia¹¹, ofício aos provedores de *internet* etc.

No aspecto, destacam-se as seguintes ementas:

Prova. Informações de redes sociais. Autodeclarações. Valor probante. Necessidade de confronto com os demais elementos dos autos. Informações de redes sociais, ainda que autodeclaratórias, devem ser examinadas, portanto, em conjunto com outros elementos probatórios; destaque, ainda, que tais informações não são submetidas ao crivo do contraditório e, portanto, não vinculam o Órgão Judicante. “In casu”, acrescento, o autor autodenominou-se “gerente” mas não afirmou qualquer tipo de poder ou capacidade de cargo de confiança típicos do cargo de gestão. Em sede de “redes sociais” uma autodeclaração que não confesse poderes ou capacidades típicas de funções de confiança não implicam “prima facie” em qualquer repercussão prejudicial no patrimônio jurídico do declarante. Necessário examinar os demais elementos da prova. (TRT/SP – Proc. 1001203-43.2020.5.02.0019 – ROT – 7ª Turma – Cadeira 5 – Rel. Gabriel Lopes Coutinho Filho – DeJT 2/02/2022)

PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL, CONSISTENTE EM PESQUISA DE GEOLOCALIZAÇÃO. O requerimento formulado por uma das partes no sentido de produção de determinada prova, inclusive digital, revela o exercício regular de um direito, notadamente considerando a maior solidez e alto grau de confiabilidade das informações que dela possam advir, em comparação com outros meios probatórios clássicos. Não se tratará de prova obtida por meio ilícito, nem tampouco se estará desprezando os direitos à privacidade assegurados pelos arts. 5º, X e XII, da CF e arts. 7º, I e II, e 10 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) quando conferido aos dados coletados o adequado sigilo, reservada sua análise às partes envolvidas no processo e com vista à confirmação dos fatos afirmados pela própria parte. (TRT da 12ª Região; Processo: 0000239-77.2022.5.12.0000; Data: 31-08-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Gracio Ricardo Barboza Petrone -- Seção Especializada 2; Relator(a): GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE).

Geolocalização. AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO, EM SEDE LIMINAR DE MANDADO DE SEGURANÇA, QUE CASSA AUTORIZAÇÃO, NOS AUTOS ORIGINAIS, DE PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL DE GEOLOCALIZAÇÃO DA TRABALHADORA. Ainda que autorize o ordenamento jurídico a

11. [...] em matéria de prova digital, é vedado ao perito oficial realizar seu trabalho sobre o material original, devendo, inicialmente, proceder à duplicação ou espelhamento do mesmo, para só então trabalhar sobre o material duplicado, sob pena de violação e afetação do conteúdo original. (STJ- EDcl no AREsp 1039417, Relator(a) Ministro Rogério Schietti Cruz, Data da Publicação: 03/06/2019.

realização de prova digital de geolocalização, por atingir a esfera da vida privada das pessoas, cabe ao Juízo sopesar a sua real necessidade frente aos demais meios de prova disponibilizados às partes pela legislação processual. Cassada, em sede liminar, a decisão proferida nos autos originais que autorizou precocemente a prova digital de geolocalização e não apresentando o agravante argumentos capazes de reformar a decisão monocrática, deve ser negado provimento ao agravo interno interposto. (TRT12 - MSCiv - 0000658-34.2021.5.12.0000, GISELE PEREIRA ALEXANDRINO, Seção Especializada 2, Data de Assinatura: 27/10/2021).

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. RECLAMADA. TRANSCENDÊNCIA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA POR PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTO DE GREVE. 1 – A decisão monocrática reconheceu a transcendência jurídica, porém negou provimento ao agravo de instrumento. **2** – Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática. **3** – Com efeito, o Tribunal Regional deferiu o pagamento de indenização por danos morais ao reclamante em decorrência da represália sofrida por participar de movimento de reivindicação dos trabalhadores com possibilidade de paralisação das atividades laborais, mormente a possibilidade de estar o reclamante incitando a deflagração de greve. **4** – Assentou, para tanto, que “Não há como se possa afastar a publicização dos efeitos nefastos dessas dispensas sobre os demais trabalhadores da empresa ré que não sofreram a penalidade. É lógico que todos ficaram cientes que colegas participantes ativamente da assembleia, exercendo direito de greve assegurado pelo art. 9º da Constituição Federal (É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender) e disciplinado por legislação infraconstitucional, Lei nº 7.783/1989 (Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências), foram intimidados por comunicações imediatas (via WhatsApp) de demissão por justa causa.” **5** – Ademais, de acordo com a jurisprudência pacífica, o que se exige é aprova dos fatos que ensejam o pedido de indenização por danos morais (art. 818 da CLT, 373 do CPC/15 e 333, I, do CPC/73), e não a prova dos danos imateriais, esta, de resto, impossível. Portanto, o dano moral verifica-se *in re ipsa* (a coisa fala por si) e, no caso em análise, ficou constatado o abuso de direito praticado pela reclamada (conduta antijurídica decorrente da participação em movimento de reivindicação) e a culpa. Há julgados. **6** – Neste feito, caracterizada a conduta abusiva da empregadora, há dano moral a ser reconhecido. E, conforme registrado na decisão monocrática agravada, não há falar em violação do artigo 5º, V e X, da Constituição da República. **7** – Nesse contexto, não demonstrada pela parte violação direta a dispositivo constitucional,